

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2004

(Do Sr. Welinton Fagundes)

Altera o inciso IX do art. 4º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IX do art. 4º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º

a) IX - determinar para todas as instituições financeiras que nas operações de crédito, especialmente naquelas denominadas de crédito rotativo em conta corrente, as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão do crédito, não poderão ser superiores a 12% (doze por cento) ao ano, para operações contratadas com pessoa física, e a 8% (oito por cento) ao ano, para operações contratadas com pessoa jurídica, sendo permitida somente a capitalização anual de juros na forma de legislação civil vigente."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 40, em 29 de maio corrente, foram revogados todos incisos e parágrafos do artigo 192 da Constituição Federal e, em especial, seu § 3º que estipulava:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direto ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

O Congresso Nacional entendeu, portanto, que o mandamento constitucional anterior, no tocante à limitação dos juros praticados pelo Sistema Financeiro Nacional, não se coadunava com a realidade econômica nacional, carecendo de fundamentos macroeconômicos que assegurassem a manutenção no texto constitucional.

Infelizmente, incentivado pela precoce reforma no art. 192 da Carta Magna, o Sistema Financeiro Nacional se viu ainda mais desobrigado de manter qualquer vinculação razoável entre o baixo custo de captação do dinheiro e as altíssimas taxas de juros repassadas - especialmente no "cheque especial" - aos seus clientes, o que tem contribuído para os exorbitantes e inaceitáveis níveis do "spread" bancário no Brasil.

Nosso projeto de lei complementar pretende, desde já, iniciar a discussão sobre o balizamento das taxas de juros a serem praticadas no Brasil, a fim de evitarmos a continuação da prática abominável de transferência de riquezas do setor produtivo para o sistema financeiro. Não podemos continuar a conviver com um cenário, no qual os bancos apresentam lucros que vêm se avolumando semestre a semestre, enquanto o comércio e a indústria exibem claros sinais de retração nas vendas e redução dos postos de trabalho em suas unidades.

Importante analisarmos primeiramente a questão do anatocismo. Se por um lado, a Emenda Constitucional n.º 40, de 2003, revogou o § 3º do art. 192 da Constituição, que conceituava como crime de usura a cobrança de juros acima do limite de 12%, não nos parece, entretanto, que o Legislador tenha feito qualquer modificação no Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933. Este decreto, conhecido como a "Lei de usura", em seu art. 4º, veda expressamente a cobrança de juros sobre juros, conhecida como prática do anatocismo. Tal entendimento também foi acolhido pelo Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seu art. 591, *in fine*, ao determinar:

"Destinando-se ao mútuo a fins econômicos, presumem-se devido juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual".

Ora, parece-nos inquestionável que o ordenamento legal vigente em nosso País veda claramente a capitalização mensal dos juros, anuindo somente com sua capitalização anual. É bem verdade que há disposição em contrário contida na Medida Provisória n.º 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a cédula de crédito bancário, a qual admite, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, que "na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação"

A MP n.º 2.160, de 2001, foi concebida justamente com o propósito de oferecer mecanismos ao sistema financeiro para reduzir os altos *spreads* bancários, mas, na prática, tal redução não se verificou em nenhum momento após sua edição.

Isto posto, conclamamos o apoio de nossos ilustres Pares no sentido de buscar, pôr meio deste projeto de lei complementar, um balizamento para as taxas de juros reais praticadas pelos bancos e cobradas nas operações de crédito realizadas com seus clientes.

Sala da Comissão, em de 2004
de

Deputado **WELINTON FAGUNDES**